

CRIANÇAS - ASSUNTO DE TODOS: Direitos humanos e as empresas

CHILDREN CONCERN OF ALL OF US: Human rights and corporations

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹

Tanise Zago Thomasi²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar como os direitos humanos das crianças estão sendo abordados nas práticas empresariais, e assim, conhecer as possíveis contribuições destas para a estruturação da Responsabilidade Social Empresarial (RSE). Para tanto, utilizou-se uma abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico e pesquisa de documentos corporativos para identificar como as empresas multinacionais estão abordando a proteção dos direitos humanos das crianças. Na primeira parte, analisa-se os direitos humanos das crianças e a integração as práticas empresariais infantis, apontando a interpelação entre o princípio do melhor interesse da criança versus propósitos empresariais. Na segunda parte, verifica-se a relação entre o respeito aos direitos humanos das crianças e a construção da responsabilidade social empresarial (RSE), definindo inicialmente os limites da RSE e posteriormente como está o panorama da proteção dos direitos humanos das crianças pelas empresas multinacionais e as contribuições que este pode proporcionar à construção da RSE. Concluindo que, a proteção dos direitos humanos das crianças quando realizada de forma integrada e global representam um caminho para a construção da RSE, podendo influenciar diretamente na imagem da empresa perante consumidores, acionistas e investidores, contudo, essa construção deve integrar toda a cadeia produtiva para surtir o efeito proposto.

¹ Coordenadora do Curso de Direito da FACTU. Professora Universitária. Advogada. Doutoranda em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Pós Graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Tem experiência na área de Gestão Educacional e Direito Ambiental/Sustentabilidade.

² Professora adjunta da Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes. Advogada. Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) e graduada pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>. Email: tanisethomasi@gmail.com

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Responsabilidade Social Empresarial (RSE). Práticas Empresariais Infantis. Melhor Interesse da Criança. Direito Humanos das Crianças.

ABSTRACT

This article aims to verify how the human rights of children are being approached in business practices and, thus, to learn more about their possible contributions to the structuring of a Corporate Social Responsibility (CSR). For this purpose, a qualitative research approach was used, by means of bibliographical and corporate document research, in order to identify how multinational corporations address the protection of the human rights of children. In the first part, the human rights of children and the integration of business practices with regards to children are analysed, pointing out the interpellation between the principle of the best interests of the child versus business purposes. In the second part, the relationship between the respect for the human rights of children and the construction of corporate social responsibility (CSR) is examined, initially defining the limits of CSR and, subsequently, giving an overview about the protection of the human rights of children by multinational companies and the contributions they can make to building a CSR. To conclude, the protection of the human rights of children, when carried out in an integrated and global way, represent a path to the construction of a CSR which can directly influence a corporation's image towards the consumers, shareholders and investors. However, this construction must integrate the entire production chain to achieve the proposed effect.

Keywords: Human Rights. Corporate Social Responsibility (CSR). Business Practices with regards to Children. Best interests of the child. Human rights of children.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, considerados direitos naturais, inatos e históricos, estão consolidados no Brasil através da Constituição Federal de 1988, representando um avanço no processo de reconhecimento de obrigações³. Desde a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989 e vigente desde 1990, o desenvolvimento integral da criança representa o reconhecimento desta como sujeito de direitos e proteção especial.

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

Contudo, o alcance da aplicação dos direitos humanos não se restringe apenas a direitos públicos com efetivação apenas pelo Poder Público. Na atualidade, cada vez mais, os direitos humanos fazem parte do ambiente empresarial, sendo essencial para a efetivação das relações econômicas e atuações empresariais com a sociedade. Fruto dessa atuação, representa a incorporação cada vez maior da proteção dos direitos humanos nos documentos corporativos, principalmente com a atual preocupação com a responsabilidade ética e social das empresas. Ultimamente as empresas passaram a adotar Códigos de Conduta e diversos outros documentos voluntários para definir um conjunto de direitos, deveres e responsabilidades empresariais, incluindo inclusive a proteção aos direitos humanos.

Em relação aos direitos humanos das crianças 02 (dois) documentos representam essa incorporação das empresas à proteção dos direitos das crianças, são eles: Pacto Global da Nações Unidas (i), lançado em 26 de julho de 2000 no escritório da ONU em Nova Iorque e, o documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais” (ii) elaborado pelo Unicef em 2011. Estes representam ações respeitadas que passaram a constituir a pauta internacional, diante da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Diante destes fatos, o presente artigo tem como objetivo geral verificar como os direitos humanos, mais especificamente os direitos humanos das crianças estão sendo abordados nas práticas empresarias, e assim, contribuindo para a estruturação da Responsabilidade Social Empresarial (RSE).

Trata-se de pesquisa qualitativa que consistiu na verificação de documentos corporativo, divididos em 03 (três) tipologias: Códigos de Ética e Conduta / Princípios Corporativos Empresariais (1); Guias, Políticas ou Programas de Direitos Humanos (2) e, Plano/Relatório de Sustentabilidade (3). Nestes documentos corporativos, o parâmetro de escolha e seleção das empresas pesquisadas consistiu em uma coleta aleatória e não probabilística, tendo como critérios os seguintes aspectos: primeiramente, serem empresas multinacionais e serem signatárias do Pacto das Nações Unidas e, posteriormente, terem pelo menos 02 (dois) dos 03 (três) tipos de documentos corporativos para consulta pública e análise (Códigos de Ética e Conduta / Princípios Corporativos Empresariais; Guias, Políticas ou Programas de Direitos Humanos e Plano/Relatório de Sustentabilidade). Não

considerando para tanto a área de atuação e abrangência da empresa, nem mesmo a modalidade ou setor de atuação.

O presente artigo está dividido em duas partes, a primeira busca verificar a integração entre as práticas empresariais (princípios empresariais, marketing e propaganda) e a proteção dos direitos humanos das crianças, com foco no estudo da Convenção sobre os Direitos da Criança. A segunda parte do artigo analisou como o respeito aos direitos humanos das crianças pelas práticas empresariais podem contribuir para a construção do instituto da Responsabilidade Social Empresarial (RSE).

1 OS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E A INTEGRAÇÃO ÀS PRÁTICAS EMPRESARIAIS INFANTIS

1.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA VERSUS PROPÓSITOS EMPRESARIAIS

A população mundial atual corresponde a quase um terço de menores de 18 anos. Em alguns países essa proporção, chega a quase a metade, tornando inevitável a interação entre crianças e os setores empresariais, sejam como “consumidores, familiares de funcionários, jovens trabalhadores ou como futuros funcionários e lideranças”⁴.

O direito de informação das crianças inclui os “setores da publicidade e do marketing” atribuindo sua influência seja negativa ou positiva, nas políticas a serem adotadas para os menores de idade, indicando que os estados são responsáveis pelos “meios de comunicação, incluídos os privados, na difusão de dados e materiais de interesse social e cultural para a criança, por exemplo, em relação ao estilo de vida saudável”, os protegendo da comunicação perniciosa, ao mesmo tempo, reconhece o direito ao esclarecimento e a liberdade de expressão deles (CRC, 2010).

Contudo, apesar dessa expressiva quantidade, as crianças continuam sendo marginalizadas e vulneráveis nas relações empresariais. Seus desejos são

⁴ UNICEF. **Direitos das Crianças e Princípios Empresariais**. 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/csr/css/DRAFT_PRINCIPLES_portuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017, p. 2.

desconsiderados nas tomadas de decisões, diante do princípio do melhor interesse. A escassa preocupação centraliza-se na eliminação do trabalho infantil, excluindo “hábitos alimentares, promoção da atividade física e o esporte, prevenção de acidentes e lesões, práticas de higiene pessoal, perigos do consumo do álcool, tabaco e substâncias psicoativas”, como componentes dessa análise (CRC, 2013).

O Conselho dos Direitos da Criança disciplinou que “*la información y la preparación para la vida cotidiana deben abordar una amplia gama de asuntos relativos a la salud*” devendo “*diseñarse en colaboración con los niños y difundirse em uma amplia gama de espacios públicos*” (CRC, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, primeiro documento que reúne normas protetivas a todos os homens, incluiu expressamente o público infantil, no seu artigo 25⁵, vedando qualquer espécie de discriminação entre eles.

Portanto, “as crianças são assunto de todos” e essa ideia foi adotada pela UNICEF, a “*Save the Children*” e o Pacto Mundial de Nações Unidas através de ferramentas exaustivas, servindo de guia às empresas. O fim precípua é proporcionar a aprendizagem contínua dos direitos das crianças e sua incorporação em políticas e processos de gestão⁶, em todos os segmentos⁷.

A iniciativa enaltece a verdadeira preocupação com os direitos infantis, enfatizando o respeito e consideração com o porvir.

1.2 PRINCÍPIOS EMPRESARIAIS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E OS DIREITOS HUMANOS

⁵ **Artigo 25.** 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 06/11/2016.

⁶ São quatro manuais intitulados respectivamente como: a) *Los niños son asunto de todos. Manual de trabajo 2.0* (disponível em <https://www.unicef.org/lac/Ninos-asunto-todos.pdf>); b) *Los derechos del niño en las políticas y códigos de conducta* (disponível em <https://www.unicef.org/lac/Derechos-Ninos-Politiclas-Codigos-Conducta-WEB.pdf>); c) *Derechos del niño en evaluaciones de impacto* (Disponível em <https://www.unicef.org/lac/Derechos-nino-evaluaciones-impacto.pdf>) e d) *Los derechos del niño en informes de sostenibilidad* (Disponível em [https://www.unicef.org/lac/Derechos-nino-informes_baja\(1\).pdf](https://www.unicef.org/lac/Derechos-nino-informes_baja(1).pdf)). Acesso em 12/11/2016.

⁷ UNICEF. **Direitos das Crianças e Princípios Empresariais**. 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/csr/css/DRAFT_PRINCIPLES_portuguese.pdf >. Acesso em: 10 jan. 2017.

A partir do documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais”, ações respeitadas a esse público passaram a constituir a pauta internacional, diante da sua Convenção e resoluções da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima (n.º 138) e piores formas de trabalho (n.º 182), considerando primordialmente o seu melhor interesse.

O propósito foi estabelecido nos seguintes princípios: cumprir com sua responsabilidade de respeitar e promover os direitos das crianças (1), contribuindo na erradicação do trabalho infantil e em todas as atividades e relações empresariais (2); proporcionar trabalho digno aos jovens trabalhadores, pais e cuidadores (3) assegurando proteção e segurança as crianças em todas as atividades das instalações empresariais (4), garantindo produtos e serviços seguros (5); marketing e publicidade respeitosa e apoiadora aos direitos das crianças (6) inclusive, em relação ao meio ambiente, aquisição e uso de terras (7), de forma segura (8), mesmo para às crianças afetadas por situações de emergência (9) reforçando os esforços da comunidade e o governo para proteger e satisfazer os seus direitos (das crianças)⁸.

Inclui todo o impacto adverso sobre direitos humanos com que a empresa esteja envolvida, bem como às relações comerciais ligadas às suas operações, produtos ou serviços, devendo incentivar ações voluntárias que visem essa promoção, por meio de atividades centrais, “de investimentos sociais estratégicos, filantropia, ações de *advocacy* e engajamento em políticas públicas, de parcerias e outras ações coletivas”⁹..

As diretivas acima visam efetivar os quatro pilares dos direitos das crianças, constituídos pelo seu melhor interesse, não discriminação, participação, sobrevivência e desenvolvimento, pois, estamos diante da maior geração de adolescentes e jovens da história da humanidade (1,8 bilhões), os quais enfrentam mudança social, econômica e cultural sem precedentes, argumentando serem eles os responsáveis pelo futuro da sociedade e das próximas gerações¹⁰.

⁸ UNICEF. **Direitos das Crianças e Princípios Empresariais**. 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/csr/css/DRAFT_PRINCIPLES_portuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁹ UNICEF. **Direitos das Crianças e Princípios Empresariais**. 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/csr/css/DRAFT_PRINCIPLES_portuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

¹⁰ THE LANCET. **Our future: a Lancet commission on adolescent health and wellbeing**. v. 387, n. 10036, p2423–2478, 11 jun. 2016. Disponível em: <[http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(16\)00579-1.pdf](http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(16)00579-1.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2017.

A respectiva iniciativa espera que os princípios sirvam como inspiração e como um guia para todas as empresas e suas interações com crianças, atendendo a mobilização de entidades internacionais para a realização de práticas negociais com respeito aos Direitos Humanos, Trabalho; Meio Ambiente e Contra a Corrupção. O Pacto Global foi anunciado pelo Secretário Geral das Nações Unidas no Fórum Econômico Mundial (Fórum de Davos) na reunião de 31 de janeiro de 1999, e foi oficialmente lançado em 26 de julho de 2000 no escritório da ONU em Nova Iorque. A atuação na proteção de crianças e adolescentes representa um dos mecanismos realizados que apontam ações tanto na área de Direitos Humanos como na de Direito do Trabalho. Conta com a participação de agências das Nações Unidas, sindicatos, organizações não-governamentais e empresas em diversos setores da economia e regiões geográficas, para a construção de um mercado global mais inclusivo e igualitário. Cabe registrar que, o Pacto Global não é regulatório, sendo de iniciativa voluntária no fornecimento de diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras.

Importante destacar que a atitude “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais” apresentada em março de 2011, por John Ruggie, representante especial da ONU para Empresas e Direitos Humanos visa o acesso das crianças à justiça. A participação ativa é um direito fundamental e um requisito para a promoção e proteção de todos os demais direitos humanos. E para tanto, “necessitam estar empoderadas, devendo ser reconhecidos como titulares de derechos y personas en capacidad de participar plenamente en todas las actuaciones judiciales, de acuerdo con su edad y su grado de madurez¹¹”¹²

Novos compromissos políticos exigem informações atualizadas e precisas, publicamente disponibilizadas aos interessados, demonstrando a devida diligência em direitos humanos por parte de cada empresa, em processo contínuo de avaliação e implementação do respeito e consideração ao público infantil,

¹¹ Como manifestou-se o *Consejo de Derechos Humanos. 23º período de sesiones Temas 2 y 3 de la agenda. Resumen de la reunión de un día completo de duración sobre los derechos del niño. §16.* Disponível em

<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Pages/ResDecStat.aspx>. Acesso em 26/10/2016.

¹² ONU. “**Resumen de la reunión de un día completo de duración sobre los derechos del niño**”, realizada em 18 de junho de 2014 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. §7º. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Pages/ResDecStat.aspx>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

neutralizando eventuais impactos negativos, a partir da consulta realizada com os envolvidos e sua singularidade.

A equidade infantil, fundada no princípio da obrigatoriedade da humanidade dar o melhor de si mesma à criança, diante da “sua falta de maturidade física e intelectual”, ou seja, estar em desenvolvimento, de acordo com o artigo 14¹³ da Convenção dos Direitos das Crianças, é urgente e imperiosa, diante do princípio do melhor interesse.

1.2.1 Responsabilidade de respeitar e promover o direito das crianças

O princípio do melhor interesse da criança, entendido por alguns, como a regra máxima da Convenção é antigo (considerava a criança propriedade de seu pai). Atualmente, deve ser um “mecanismo eficaz para opor-se a ameaça e não proporcionar vulnerabilidade dos respectivos direitos, promovendo sua proteção igualitária aliada aos princípios da não discriminação (artigo 2º), da efetividade (artigo 4º) da autonomia e participação (artigos 5º e 12)”.

Visa assegurar proteção da criança dentro do quadro de cooperação internacional e recursos disponíveis. Assim, tais medidas administrativas e legislativas foram adotadas, capacitando os seres em desenvolvimento em formular seus próprios juízos e de expressar livremente suas opiniões, de acordo com sua idade e maturidade. Os menores de idade deverão ser ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que, diretamente ou não¹⁴, os afete, pois também são sujeitos de direitos.

Os pais ou representantes legais das crianças são responsáveis em proporcionar instrução e orientação adequadas, no intuito de capacitá-las às suas próprias escolhas (seus respectivos direitos), sem isentar de tal encargo, as instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades

¹³ **Artigo 14** 1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença. 2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade. 3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

¹⁴ Tal escuta poderá ser realizada por meio de seu representante legal, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança).

administrativas ou órgãos legislativos, avalistas da segurança e saúde diante da supervisão adequada.

A compreensão hermenêutica do melhor interesse das crianças permite a interpretação do caráter integral, incluindo o direito à vida, a sobrevivência e ao seu desenvolvimento de forma holística e sua prevalência em casos de conflitos¹⁵, inclusive com a possibilidade de alteração da regra, se justificada o benefício ao menor, diante da ponderação de valores incidentes, “não limitada nem atrofiada por nenhum tipo de consideração utilitarista sobre o interesse coletivo, possuindo prioridade diante do nível de vida adequado (artigo 27.1 da Convenção¹⁶). Qualquer interpretação paternalista ou autoritária deve ser abandonada, possibilitando “harmonizar a concepção dos direitos humanos como faculdades que permitam oposição aos abusos do poder comuns nessa seara” (BRUÑOL, 1999).

Sua natureza coercitiva exige a atuação efetiva de cada Estado-parte, que não pode tolerar ofensas aos direitos universalmente aceitos, devendo utilizar os mecanismos de controle previstos, elevando as políticas públicas e humanitárias para as crianças, garantindo seu verdadeiro bem-estar, como determina o artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança¹⁷, eliminando o “labirinto, universo

¹⁵ Exemplos desses conflitos estão dispostos no artigo 9º, no caso de separação da criança de seus pais, devendo ser preservado a integridade e os maus tratos e também, o artigo 37 em caso de restrição de liberdade, devendo ser separado dos adultos, inclusive permitindo alteração da regra. O direito à educação não pode ser atenuado pelos interesses administrativos relativos a organização da escola ou pelos interesses corporativos de algum grupo determinado (BRUÑOL, 1998).

¹⁶ **Artigo 27** 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. 2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. 3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação. 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas

¹⁷ **Artigo 19** 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação,

desconhecido que (elas) não podem compreender” e, para tanto, é imperioso um sistema que facilite sua confiança e estreite o diálogo especializado com as crianças¹⁸¹⁹.

A criança passa a possuir o direito de ser ouvida em todas as instâncias direta ou indiretamente, exercendo sua cidadania e pertencente ao mundo, não mais exclusivamente composto de adultos. A complexidade cotidiana da sociedade exige um constante pensar, sempre preparado para as incertezas da vida, determinando nossa transformação e consolidando a verdadeira democracia, que também atingem os indivíduos menores de idade, que a *contrário sensu*, são a força que nos levará para o futuro e molas propulsoras ao mundo universal. Hoje, há “cidadãos-adultos” e “cidadãos-crianças”²⁰.

A sociedade democrática é marcada pela atuação dos “cidadãos que questionam, demandam e pedem, são barulhentos e críticos, ao contrário dos súditos que apenas obedecem, aceitam e calam e, portanto, são acomodados ao silêncio e não questionam”. A atualidade exige pessoas cidadãs e para tanto a informação é a ferramenta que proporcionará esse ajuste, os protegendo e prevenindo de abusos, e melhorando a qualidade de vida dos indivíduos²¹.

O direito à informação infantil passa a ser fundamental para a formação do cidadão, e suas práticas constituem preocupação mundial. A confiança estabelecida entre os envolvidos é o maior problema, pois ela pode contribuir para a verdadeira compreensão da situação a ser enfrentada ou pelo contrário, afasta e fragiliza ainda

tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

¹⁸ Intitulada “Resumen de la reunión de un día completo de duración sobre los derechos del niño”, realizada em 18 de junho de 2014 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. §7º. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Pages/ResDecStat.aspx>>. Acesso em 01/11/2016.

¹⁹ ONU. “Resumen de la reunión de un día completo de duración sobre los derechos del niño”, realizada em 18 de junho de 2014 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. §7º. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Pages/ResDecStat.aspx>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

²⁰ ONTINI, Alaerte Antonio Martelli. Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 30, jun 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416>. Acesso em: 12 dez. 2016.

²¹ OEA. Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur on Freedom of Expression. **El Derecho de acceso a la informacion en el marco jurídico interamericano** = the inter-American legal framework regarding the right to access to information / Relatoria Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA documentos oficiales; OEA Ser.L/ V/ II CIDH/RELE/INF, 2009.

mais, os participantes desse processo, diante da qualidade da publicidade fornecida pelas empresas.

1.2.2 O emprego do marketing e publicidade respeitosa conforme a Convenção dos Direitos das Crianças

A industrialização moderna diante da globalização aumentou o consumo por parte das pessoas. As crianças são responsáveis por uma parcela considerável dessas aquisições. O marketing infantil desenvolveu e continua empregando estratégias, ações e planos diferenciados para atraí-los. As marcas mostram seus “produtos novos na televisão ou Internet, através de comerciais coloridos e ilustrativos, com histórias que aguçam a fantasia infantil, contendo um começo, um meio e um fim, nas quais os produtos são os principais personagens”. Os consumidores infantis estão mais exigentes, influenciando o poder de compra familiar²².

A estratégia acima modifica a responsabilidade empresarial diante das suas iniciativas consumeristas, que transformam a realidade da criança, que passa a ser impactada por esse mercado ainda inédito, em matéria de publicidade infantil. Ademais, os menores de idade são vulneráveis e suscetíveis a práticas desrespeitosas a sua peculiar condição de ser em desenvolvimento.

Nesse sentido, o compromisso corporativo empresarial respeitoso inclui divulgar os riscos de segurança e proteção aos direitos das crianças²³, desenvolvendo e implementando códigos de conduta nessa proteção, conscientizando os atores envolvidos diante de suas operações, produtos e serviços utilizados. Testes e pesquisas de produtos e serviços a serem utilizados ou consumidos por crianças devem seguir os padrões nacionais e internacionais de segurança, não causando danos mental, moral ou físico, incluindo a não discriminação, a liberdade de expressão e o acesso à informação. Necessitam adotar medidas de maximização e disponibilidade de produtos e serviços essenciais

²² MOREIRA, Anieli Galvão et al. Marketing e sua relação com o público infantil. **Revista Científica On-line Tecnologia**. v.2, n.1, nov, 2013. Disponível em <<http://www.fatecguaratingueta.edu.br/revista/index.php/RCO-TGH/article/view/39/33>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

²³ Incluindo as instalações, áreas potencialmente perigosas, política de tolerância zero contra a violência, exploração e abuso, incluindo proibição das atividades considerada como trabalho perigoso (UNICEF, 2011).

à sobrevivência e desenvolvimento, assegurando que as ferramentas de comunicação e marketing não impactem negativamente sobre os direitos das crianças. Campanhas publicitárias devem ser confiáveis e não discriminatórias. Rótulos de produtos e suas informações devem ser claras, precisas e completas, capazes de possibilitar escolhas livres e informadas, sem a mínima deturpação da realidade. Ao revés, devem sensibilizar o público, promovendo sua autoestima positiva, estilo de vida saudável e valores de não violência, consciência socioambiental e de sustentabilidade²⁴, diante de seus interesses (educação, proteção, saúde, alimentação, padrão de vida e participação adequados)²⁵.

As crianças devem ser vistas como cidadãs e responsáveis pela regulação do setor empresarial, devendo dele participar ativamente através da construção da Responsabilidade Social Empresarial – RSE, pois também são influenciadas por tais políticas públicas.

O consumo infantil necessitou de atenção mundial diante das várias situações em que a criança é capturada em seu momento de lazer através de estratégias de marketing, pois o menor de idade é hipossuficiente, ou seja, possui “pouca clareza sobre as intenções persuasivas da publicidade, que é vista por ela como informação e entretenimento” (CASTILHOS, 2007)^{26,27}.

Assim, a publicidade infantil exige especial cuidado no intuito de não constituir propaganda enganosa dirigida às crianças. Aliás, as empresas são responsáveis pela educação do consumidor do futuro e em guiar essa construção, fiscalizada pelos respectivos genitores quanto à apresentação do produto e suas associações, proporcionando uma vida saudável (CASTILHO, 2007).

²⁴ Enaltecendo o respeito pelo uso racional dos recursos naturais (renováveis ou não), evitando ou minimizando o deslocamento de comunidades afetadas, possibilitando consultas significativas e devidamente informadas (UNICEF, 2011).

²⁵ UNICEF. **Direitos das Crianças e Princípios Empresariais**. 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/csr/css/DRAFT_PRINCIPLES_portuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

²⁶ Em 1974, a *Children's Advertising Review Unit (CARU)* foi criada pelo *National Advertising Review Council (NARC)*, sendo administrada pelo *Council of the Better Business Bureau (CBBB)*, uma instituição governamental formada por representantes de empresas presentes em todo território americano, visando promover a publicidade responsável para crianças, através de regulamentações próprias. O respectivo código foi adotado pela primeira vez, em 1975, disciplinando publicidade sobre alimentos e refrigerantes direcionados às crianças e visando o estilo de vida saudáveis. Na sequência foi previsto iniciativas de lei visando a prevenção da obesidade infantil (2005) e a necessidade de práticas de atividades físicas pela Organização Mundial de Saúde (CASTILHO, 2007).

²⁷ Países europeus como França, Itália, Inglaterra e Alemanha adotaram os princípios gerais dispostos pela Diretiva Europeia sobre a Televisão Sem Fronteiras de 1989, modificada em 1998, visando a harmonização da publicidade vinculada nesse meio de comunicação, evitando aquisições irresponsáveis diante da inexperiência e credulidade infantil. Suécia, Suíça e Noruega proibem comerciais de produtos infantis (CASTILHOS, 2007).

A verdade, exatidão e a imparcialidade devem ser características dessa prática publicitária, porém, o assunto é incipiente no Brasil, com ausência de leis específicas, havendo apenas a limitação do setor privado, exigindo analogia com práticas internacionais. Normas constitucionais²⁸ e o Código de Defesa do Consumidor, não particularizaram o consumidor infantil. Ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8069/90²⁹ foi repassada a prioridade dos seus interesses. Porém, nada de efetivo foi implementado nacionalmente, quanto a esse marketing³⁰.

As crianças são clientes. O perfil adotado pela empresa na fidelização desses, em relação a suas propagandas ou estratégias de venda está relacionado à sua imagem, e, conseqüentemente na sua credibilidade e permanência no competitivo setor mercadológico, compensando os investimentos.

2 O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS COMO PARÂMETRO DE CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL (RSE)

2.1 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Como visto na primeira parte deste artigo, tanto no documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais” do UNICEF, que prevê 10 (dez) princípios a serem seguidos pelas empresas, como a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima; a Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e o Pacto Global das Nações Unidas trazem pontos que incorporam uma rede de instrumentos voluntários definidos pelas empresas multinacionais que estruturam suas atividades.

Observa-se que estas empresas, por atuarem em diversos países do mundo, possuem atividades, os atos e as omissões que nem sempre podem ser captados pelo direito, pois se encontram numa “zona cinzenta”, entre o direito nacional e o direito internacional. Assim, em âmbito doméstico cada país pode atribuir suas responsabilidades (maiores ou menores) as empresas. Já em âmbito internacional

²⁸ Artigo 227 da Constituição Federal.

²⁹ Artigo 4º, 74 ao 79 do ECA

³⁰ O Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária, o CONAR (criado em 1980) as menciona em seu artigo 37, sugerindo recomendações quanto ao zelo de sua segurança na apresentação dos seus anúncios. O artigo 33 condena a divulgação de dados que não as efetivem, ou estimulem seu uso irresponsável.

existem diversas Conferências, Convenções e Protocolos que calibram os acordos entre os signatários. Contudo, mesmo com toda essa rede de legislações ainda existem lacunas quanto à responsabilização das empresas transnacionais. Nesse sentido, as empresas, já há algum tempo, se preocupam com a responsabilidade ética e social passaram a adotar Códigos de Conduta e diversos outros documentos voluntários (como os documentos já descritos neste artigo) para definir um conjunto de direitos, deveres e responsabilidades empresariais³¹.

Destaca-se que desde o final do século passado, uma série de iniciativas em toda a Europa e os EUA têm procurado formular normas para sistemas de gestão dedicados à implementação da responsabilidade social das empresas³². Surge, assim, a responsabilidade social empresarial (RSE), que representa as preocupações da empresa voltadas aos aspectos sociais. A RSE representa uma ideia de gestão que envolve toda a comunidade do entorno dos negócios desde as grandes empresas até as menores³³. Como visto, a atuação da responsabilidade empresarial superou a perspectiva da mera geração de lucros aos proprietários e da prestação de contas somente a eles³⁴. Essa responsabilidade empresarial passou a ter uma atuação menos estreita da empresa, o que originou a era da empresa filantrópica, com aumento das contribuições do setor empresarial nas causas sociais. No entanto, no século XXI, a atuação de “cidadãos ativos, acionistas indignados e consumidores responsáveis”, resultou em uma atuação mais complexa

³¹ Neste aspecto é importante ressaltar que pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Ética nos Negócios apontam que devido a Lei Anticorrupção, buscando envolver a área de ética e compliance da empresa, a tendência é aumento do número de empresas que utilizarão seus Códigos de Ética. Define ainda que a maioria das empresas analisadas possuem divulgação do código de ética na área institucional do website corporativo e que as empresas multinacionais apresentam os códigos disponibilizados em vários idiomas. Disponível em: <<http://www.pesquisacodigodeetica.org.br/2014/pdf/Pesquisa2014.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

³² SACCONI, Lorenzo. **Corporate Social Responsibility (CSR) as a Model of 'Extended' Corporate Governance**: An Explanation Based on the Economic Theories of Social Contract, Reputation and Reciprocal Conformism. Fev. 2004. LIUC, Ethics, Law and Economics Paper. n. 142.

³³ CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; SPENCE, Laura J., **Corporate Social Responsibility: In: Global Context**, 2008. *Corporate Social Responsibility: Readings and Cases in Global Context*, pp. 3-20, Routledge, 2008.

³⁴ Posição está defendida por Milton Friedman em seu texto “The Social Responsibility of Business is to Increase” publicado em 1970, que aponta que a única responsabilidade das empresas é gerar lucros, desde que fique dentro das regras do jogo, ou seja, sem enganar ou fraudes na livre concorrência. Para o autor, os acionistas; clientes ou os empregados poderiam gastar separadamente seu próprio dinheiro na ação particular de responsabilidade social que desejarem, contudo, a corporação, por ser uma pessoa artificial, não teria responsabilidade social, mas apenas responsabilidades “artificiais”.

da RSE, deixando o viés filantrópico para trás³⁵, efetuando uma ruptura paradigmática em relação às visões anteriores³⁶.

As principais características da responsabilidade social empresarial (RSE) são: políticas de pessoal que respeitam os direitos dos que fazem parte da empresa e favoreçam o seu desenvolvimento; transparência e boa governança (informação pública e contínua); respeito ao consumidor (produtos de boa qualidade e preços razoáveis); políticas ativas de proteção ao meio ambiente (não considerando apenas deixar de poluir ou degradar, mas tornar-se ativo); integração aos grandes temas que produzem o bem-estar comum; não praticar código de ética duplo, sendo necessária a coerência entre o discurso e a prática da RSE³⁷.

No Brasil, o Inmetro desenvolveu o Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social a partir de um movimento nacional e internacional que culminaram com a publicação das normas NBR 16001 e ISO 26000³⁸. Em 2004, foi lançada a norma NBR16001 e em 2012 foi publicada uma nova versão já baseada na ISO 26000. O Inmetro fez as regras de transição para as empresas migrarem da 1ª para a 2ª versão. A partir de agosto de 2015, todas as empresas certificadas dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (o qual o Inmetro é o órgão executivo central) deveriam ter migrado para a nova versão. Conforme dados atualizados no dia 05 de junho de 2016, existem apenas 10 (dez) entidades certificadas, de diversos portes, inclusive uma associação. No total, as entidades certificadas abarcam 5.193 funcionários envolvidos³⁹. O número de entidades certificadas na versão anterior (2004) da NBR 16001 variou, ano a ano, mas

³⁵ SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2010, p. 366.

³⁶ BERROD, Frédérique; LARONZE, Flor; SCHWALLER, Emile. L'entreprise sociale comme modèle d'entreprise RSE. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droit**: perspectives interne et internationale. Editions A. Pedone, 2016.

³⁷ SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2010, p. 366.

³⁸ Normas de diretrizes e de uso voluntário, que não visa nem é apropriada a fins de certificação, conforme aponta a própria ISO 26000.

³⁹ São elas: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração SA; Associação Comercial de São Paulo; Camp-SBC Centro de Formação e Integração Social; CCT Conceitual Construções Ltda; Decal Brasil Ltda; Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.; Enesa Engenharia Ltda; JBR Engenharia Ltda; Norconsult Projetos e consultoria Ltda e SLC Agrícola SA (5 unidades - fazendas).

mantendo-se em torno de 20. Portanto, a queda representa cerca de 50% no número de entidades certificadas⁴⁰.

Hoje a RSE está representada em uma gama de documentos voluntários em que as empresas (multinacionais, no caso do presente artigo) passaram a definir responsabilidade além daquelas atingidas pelas legislações nacionais e de âmbito internacional. Observa-se que com os compromissos assumidos perante seus consumidores, acionistas e investidores, as empresas buscam qualificar e melhorar o modo de gestão e práticas negociais, devendo assim, serem cumpridos, para a transparência e responsabilidade ética e social da empresa. Até porque, tais questões estão cada vez mais sendo consideradas pelos consumidores, acionistas e investidores no momento da escolha do produto a ser adquirido ou da empresa em que querem investir.

Contudo, em muitos casos a eficácia da responsabilidade social empresarial (RSE) no campo social é meramente retórica. Ou seja, muito embora haja uma menção de ações sociais, estas permanecem na ideia de ações meramente filantrópicas⁴¹, não contribuindo diretamente para as decisões empresariais. Como se pode observar, a RSE representa hoje um tema de grande crescimento e demonstra uma iniciativa que está sendo considerada pelas empresas, seus consumidores, acionistas e investidores. Contudo, como apontado pelo Relatório RAN todas as questões se baseiam em pontos genéricos, sendo, portanto, importantes para a construção da RSE a definição voluntária de ações que representam a real preocupação da empresa com os pontos definidos no Pacto Global das Nações Unidas, no qual, a maioria das empresas multinacionais são signatárias e utiliza como meio de marketing de seus produtos.

Importante, portanto, verificar como estas empresas apontam em seus documentos voluntários os compromissos empresariais para respeitar e apoiar os direitos das crianças, definindo assim, como os direitos humanos das crianças são tratados pelas empresas, para assim, demonstrar que a adoção real de direitos

⁴⁰ Informações repassadas pela Sra. Andréa Santini Henriques da Divisão de Qualidade Regulatória (DIQRE) da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf) do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) em agosto de 2016.

⁴¹ Fato verificado na análise dos Relatórios de Sustentabilidade de várias empresas, como Alcoa; AngloGold Ashanti; Anglo; Belgo-Mineira; Bradesco; Braskem; Bunge; Cielo; Fibria; HSBC; Kinross; Nestlé; Santander; Usiminas; Vale, dentre outras.

humanos vinculada às crianças podem contribuir para que se tenha uma RSE que atinja o seu fim proposto.

2.2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS COMO CONDIÇÃO PARA A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL (RSE)

Como visto no início deste artigo, o Unicef propôs o documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais”⁴² que aponta ações empresariais para respeitar e apoiar os direitos das crianças. Para tanto definiu 10 princípios, já mencionados, os quais articulam, entre outros, a necessidade de proteção dos direitos humanos das crianças com a eliminação do trabalho infantil e garantindo a segurança das crianças em todas as atividades/instalações empresariais e relações comerciais; além de assegurar que os produtos e serviços ofertados sejam seguros e que o marketing e publicidade destes respeitem os direitos das crianças. Diante destes fatos, passa-se neste momento a análise dos compromissos assumidos voluntariamente por várias empresas multinacionais em relação à proteção das crianças. Importante destacar que as empresas pesquisadas são multinacionais e signatárias do Pacto Global das Nações Unidas, de diversos setores da economia e regiões geográficas, conforme critério de seleção já apontado na introdução deste artigo. Foram pesquisadas 10 (dez) empresas⁴³ que representam parcela ínfima do número de empresas signatárias do Pacto Global das Nações Unidas, portanto, a presente pesquisa em momento algum buscou definir estatisticamente as questões aqui apontadas⁴⁴. Busca-se com este panorama verificar como as empresas estão se posicionando em relação aos documentos internacionais⁴⁵ de proteção aos direitos humanos das crianças, tratando-se de uma análise meramente qualitativa e não quantitativa das empresas. Além do que, com base neste panorama da abordagem empresarial sobre direitos humanos da criança será possível apontar

⁴² UNICEF. **Direitos das Crianças e Princípios Empresariais**. 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/csr/css/DRAFT_PRINCIPLES_portuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁴³ Grupo Bolton; Nestlé; Arcelor Mittal; Valle; Coca-Cola; Santander; Sodexo; Gas Natural Fenosa; Unilever e Monsanto

⁴⁴ Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo e que os casos apresentados serão definidos como exemplos das conjecturas aqui apontadas.

⁴⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos(DUDH); Pacto Global da Nações Unidas e *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*.

como os direitos humanos podem impactar na construção da RSE, garantindo também a proteção dos direitos humanos das crianças.

Na análise geral dos documentos verificou-se a recorrência de certos padrões, sendo que por unanimidade, de forma direta ou indireta de apontamentos descritos, as empresas apontam que os documentos buscam cumprir os compromissos assumidos no Pacto Global das Nações Unidas. Quando se realizou a fragmentação da análise com foco nos direitos humanos das crianças, ponto central deste artigo, conseguiu-se definir alguns padrões de recorrência e chegou-se a conclusões paramentadas destes.

O primeiro ponto que ressalta na análise dos documentos em relação aos direitos humanos das crianças está no fato de que todas as empresas pesquisadas consideram em seu enfoque a proteção ao trabalho infantil. Observa-se assim, que todas as empresas definem em seus documentos as políticas de proteção ao trabalho infantil, mesmo que algumas apontem de forma genérica e específica somente este ponto⁴⁶. Outro ponto observado é o fato de que a única empresa que apontou ações vinculadas diretamente ao consumidor infantil, trata-se de empresa que possui parte de suas atividades, serviços e produtos direcionados diretamente ao presente público, tendo assim, foco nas ações de proteção do consumidor infantil⁴⁷.

Cabe registrar que, a maioria das empresas pesquisadas não apontam ações concretas para implementação das intenções assumidas nas políticas. Tal conjectura deve-se a ausência de documentos disponibilizados ao público em geral em relação as ações adotadas, tornando público apenas as intenções constantes nos Códigos de Ética e Conduta ou Guias, Políticas ou Programas de Direitos Humanos ou mesmo sites da empresa.

Assim, a maioria das empresas pesquisadas tiveram a intenção de cumprir com o Pacto Global das Nações Unidas (Princípios 1, 2, 5)⁴⁸ e os princípios 1 e 2 do

⁴⁶ Como o caso das empresas Grupo Bolton; ArcelorMittal; Valle; Sodexo; Gas Natural Fenosa e Monsanto.

⁴⁷ NESTLÉ. **Princípios Nestlé de Gestão Empresarial**. jun. 2010. Disponível em: <http://www.nestle.com/asset-library/documents/library/documents/corporate_social_responsibility/nestle_corporate_business_principles_brazilianportuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁴⁸ Princípios: 01 - As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; 02 - Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos e 05 - A abolição efetiva do trabalho infantil

documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais”⁴⁹, contudo, apenas uma empresa pesquisada teve a intenção de cumprir com o estabelecido no princípio 6⁵⁰.

Sob a necessidade de assegurar informações ao consumidor observa-se que, as empresas, em sua maioria, não reconhecem nos documentos analisados o acesso a informações do consumidor de forma expressa. Quando se fala em “usar ferramentas de marketing e publicidade que apoiem e respeitem os direitos das crianças”, princípio 6 do documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais”, uma única empresa, dentre as pesquisadas, aponta compromissos de comunicação responsável tanto para os consumidores em geral, como em relação as crianças (Marketing de Alimentos Infantis) (NESTLÉ, 2010). Cabe registrar que referida empresa elaborou seu documento no ano de 2010, 01 (um) ano antes do lançamento do documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais”.

Pela análise dos pontos acima, existe a necessidade de maior vinculação das empresas à proteção dos direitos humanos das crianças devendo deixar o compromisso apenas da proteção do trabalho infantil (inaugurado pelo Pacto Global das Nações Unidas) e ampliar os horizontes/alcance também para os princípios estabelecidos pelo documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais” para a proteção das crianças em todas as esferas e não apenas ao trabalho infantil.

Como se tratam de documentos voluntários em que a empresa deve atuar conforme seu interesse, o importante é demonstrar o quanto essa ampliação da atuação da empresa na proteção dos direitos humanos das crianças pode influenciar na imagem da empresa perante consumidores, acionistas e investidores.

Tal fato é reconhecido por diversas empresas multinacionais em seus Códigos de Conduta, como por exemplo, o Código de Conduta Comercial da Coca-Cola que aponta que “Nossos negócios se baseiam nesta confiança e nesta reputação. Elas têm influência na opinião dos consumidores sobre os nossos

⁴⁹ Princípios: 01 - Assumir sua responsabilidade de respeitar os direitos das crianças e se comprometer a apoiar os direitos humanos das crianças; 02 - Contribuir para a eliminação do trabalho infantil inclusive em todas as atividades empresariais e relações comerciais

⁵⁰Princípio 06 - Usar ferramentas de marketing e publicidade que apoiem e respeitem os direitos das crianças

produtos e na maneira como os acionistas nos vêem como investimento”⁵¹. Neste mesmo aspecto, o Grupo Bolton descreve em seu Código de Ética que “a comunicação e as relações externas com o consumidor influenciam, direta e indiretamente, a **imagem da Empresa**, bem como o seu desenvolvimento” (BOLTON GRUP, 2011) (destaque).

Sobre esse ponto, vale registrar a recente publicação do Relatório RAN (*Rainforest Action Network*), em junho de 2016, que aponta como as principais empresas japonesas estão informando erroneamente o tema Sustentabilidade no âmbito de seus Códigos de Governança Corporativa. O Relatório expõe a falta de progresso na forma como as empresas estão abordando e relatando questões de sustentabilidade. Dentre os pontos de destaque está o fato das empresas não divulgarem os riscos socioambientais do empreendimento. Para o Relatório essa atitude coloca os acionistas em risco devido a escândalos imprevistos que podem reduzir o valor da marca da empresa, causar cancelamentos de contratos de fornecedores ou resultar processos judiciais. O relatório constata que, embora as empresas tenham informado sobre as questões genéricas de sustentabilidade, poucas identificaram os fatores de risco socioambientais específicos que enfrentaram e nenhuma demonstrou como eles estão abordando essas questões de forma prática. O Relatório acrescenta ainda que em todos os casos pesquisados, verificou-se que as empresas estavam ligadas a importantes conflitos ambientais e sociais em curso (RAN, 2016).

Ademais, ressalta-se que, algumas empresas pesquisadas⁵², reconhece em seus documentos, voluntariamente, que as empresas impactam diretamente as comunidades circundantes. Reconhecendo inclusive que existe um “compromisso com os direitos da comunidade circundante”, “especialmente nos lugares onde o marco institucional e legal for mais débil”⁵³.

Ao invocar a necessidade da empresa em suprir legislações e marcos legais falhos, demonstra o compromisso das empresas com a real proteção dos direitos humanos, ponto que também pode ser atrelado à proteção das crianças. Esse é um elemento da responsabilidade social empresarial (RSE), que representa

⁵¹ COCA COLA. The Coca Cola Company. **Human Rights Policy**. 2014. Disponível em: <<http://www.coca-colacompany.com/content/dam/journey/us/en/private/fileassets/pdf/2014/11/human-rights-policy-pdf-english.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵² São elas: Coca-Cola; Santander e Gás Natural Feitosa.

⁵³ Texto encontrado na Política de Direitos Humanos da Gás Natural Fenosa.

responsabilidade além daquelas atingidas pelas legislações nacionais e de âmbito internacional assumidas pelas empresas.

Denota-se, assim, que a proteção dos direitos humanos das crianças de forma integral (ou ampliada), indo além da proteção apenas do trabalho infantil e, dos pontos definidos nos marcos legais estabelecidos pelos Estados, representa fator que realmente pode contribuir para a construção do conceito de RSE.

Ademais, esse compromisso das empresas para com as ações comunitárias representa a materialização do Princípio 10 do documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais” ao apontar que “apoiar ações comunitárias e governamentais que protejam e façam cumprir os direitos das crianças”. Reafirmando mais uma vez a necessidade de ampliação do alcance da proteção dos direitos humanos pelas empresas, fator que contribuirá ainda mais para a consolidação do conceito de RSE definido na atualidade (além da mera filantropia).

Outro fator que deve ser considerado é o fato de que a RSE, na atualidade, representa uma atuação da empresa além da mera filantrópica. Contudo, algumas empresas pesquisadas⁵⁴⁵⁵ ainda permanecem nesta atuação de filantropia para com a comunidade do entorno e funcionários. Em que pese seus documentos apontarem para a proteção das crianças além do trabalho infantil, suas ações representam vários projetos de assistência social, o que reafirma a atuação meramente filantrópica das empresas.

Em que pese os compromissos assumidos pelas empresas, em nada contribuem para a comunidade do entorno e para a sociedade em geral, se estes não sofrerem revisão e monitoramento real das ações propostas, sendo este fator importante para que os direitos humanos das crianças sejam realmente resguardados. A necessidade de revisão e monitoramento é reconhecida por algumas das empresas pesquisadas⁵⁶, o que valida sua implementação na construção da RSE.

Outro fator importante verificado nos documentos empresariais pesquisados é o fato de que a realização de ações isoladas pelas empresas não surte o efeito esperado para a real proteção dos direitos humanos das crianças e da RSE. Se faz

⁵⁴ UNILEVER. **Plano de Sustentabilidade da Unilever 2015/16**. maio 2016. Disponível em: <https://www.unilever.com.br/Images/03-06-a-unilever-brasil-pt_tcm1284-483195_pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵⁵ MONSANTO. **Monsanto 2015 Sustainability Report**. Disponível em: <<http://www.monsanto.com/global/br/quem-somos/documents/monsanto-sustainability-report-2015.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁵⁶ Texto da Política de Direitos Humanos da ARCELORMITTAL.

necessária a criação de redes integradas entre empresas e fornecedores para que toda a cadeia produtiva esteja em consonância com esses pontos. Representando, assim, a necessidade de ampliar as intenções e visões das empresas com foco em uma proteção integral das crianças em toda a cadeia produtiva. Várias empresas apontam neste sentido⁵⁷, inclusive definem cláusulas extremas de rompimento contratual com fornecedores que infringem os direitos humanos. Esse é o caso da Política de Direitos Humanos da Gás Natural Fenosa que aponta que “finalizará as relações comerciais com fornecedores, contratantes e empresas colaboradoras que, de forma incessante, infringjam os direitos humanos e, de maneira especial, os que se referem ao trabalho infantil”.

Por fim, ao analisar os documentos pesquisados verificou-se que algumas empresas reconhecem a necessidade de diálogo com a comunidade da empresa e ainda reconhecem que as opiniões da população do entorno da empresa, funcionários e consumidores, devem ser levadas em consideração nas decisões empresariais. É o que aborda a empresa Unilever ao descrever que “reconhecemos a importância do diálogo com nossos empregados, contratados e *stakeholders* externos, que sejam ou possam ser, potencialmente, afetados por nossas ações”⁵⁸. Neste mesmo sentido, a Coca-Cola descreve que em sua Política de Direitos Humanos que estão empenhados a se envolverem com as partes interessadas, garantindo o direito de oitiva dessas comunidades, para levar em conta suas opiniões na condução dos negócios⁵⁹.

Reconhecer as opiniões dos empregados, contratados e *stakeholders* externos (acionistas, consumidores e comunidade do entorno) representa a consolidação da participação ativa da sociedade nas atividades empresariais e contribuir como sendo mais um critério fortalece a construção do conceito de RSE.

Afinal de contas, se a RSE depende principalmente das empresas ao visar ações sociais com foco nas populações, estas devem ter voz nas decisões, por meio de ações coletivas, para a contribuição na construção ou delimitação jurídica dessa RSE. Neste caso, a participação social como mecanismo jurídico que possibilita a

⁵⁷ Santander; Sodexo; Gás Natural Fenosa

⁵⁸ Texto contido na Declaração de Política de Direitos Humanos da Unilever.

⁵⁹ COCA COLA. The Coca Cola Company. **Human Rights Policy**. 2014. Disponível em: <<http://www.coca-colacompany.com/content/dam/journey/us/en/private/fileassets/pdf/2014/11/human-rights-policy-pdf-english.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

construção da responsabilidade social empresarial pautada na proteção dos direitos humanos também das crianças.

Assim, busca-se a sistematização da participação social como mecanismo para auxílio da atuação empresarial na proteção dos direitos humanos das crianças. Realizando uma reflexão jurídica sobre como a sociedade (através da participação social) pode contribuir para que as decisões empresariais tenham real atuação.

Importante ressaltar que o documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais” prevê a elaboração de códigos de conduta para proteção à criança, documento que deve definir, detalhadamente, as expectativas das empresas em relação à conduta dos indivíduos no âmbito de suas operações que interajam com crianças. O documento aponta que os códigos de conduta devem aplicar “política de tolerância zero das empresas para violência, exploração e abuso. Tem como base a Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos protocolos facultativos e foi concebido para ajudar a proteger as crianças da violência, exploração e abuso”⁶⁰.

Diante de tudo que se pode observar, os 10 (dez) princípios definidos no documento “Direitos das Crianças e Princípios Empresariais” podem contribuir para a proteção dos direitos humanos das crianças e representam ponto base para a construção do conceito de RSE, através dos documentos voluntários definidos pelas empresas. Assim, os Códigos de Ética e Conduta / Princípios Corporativos Empresariais (1) como os Guias, Políticas ou Programas de Direitos Humanos (2) e Plano/Relatório de Sustentabilidade (3) podem ampliar a defesa e proteção dos direitos humanos, em especial aos direitos das crianças e ainda contribuir para consolidação da RSE.

Portanto, os compromissos assumidos pelas empresas (e no caso deste artigo, as empresas multinacionais) repercutiram diretamente na imagem da empresa e nos resultados destas com seus consumidores, acionistas e investidores, reflexo atuação mais complexa da RSE no século XXI, em que existe uma atuação de “cidadãos ativos, acionistas indignados e consumidores responsáveis”, conforme demonstrado pelo Relatório RAN e compromissos já assumidos por algumas empresas como já mencionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁰ UNICEF. **Direitos das Crianças e Princípios Empresariais**. 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/csr/css/DRAFT_PRINCIPLES_portuguese.pdf >. Acesso em: 10 jan. 2017.

Ao longo deste artigo foi possível verificar que a proteção dos direitos humanos das crianças vem integrando as ações e atuações de empresas multinacionais. Pode-se concluir que os compromissos assumidos pelas empresas consideram apenas o enfoque da proteção ao trabalho infantil e que a maioria das empresas pesquisadas não apontam ações concretas para a implementação das intenções assumidas nas políticas ou que estas não disponibilizam ao público em geral os documentos dessas ações adotadas. Além do mais, pode-se observar que a ampliação da atuação da empresa na proteção dos direitos humanos das crianças pode influenciar na imagem desta perante consumidores, acionistas e investidores, afinal, os compromissos assumidos repercutem diretamente nos lucros auferidos.

Conclui-se ainda que, já existem empresas que analisam a existência de locais/comunidades com marco institucional e legal débil e que estas, através de seus documentos voluntários, que compõem a RSE, passaram a atuar também na proteção dos direitos dessas comunidades do entorno dos empreendimentos. Tal questão confirma a integral positiva da RSE com a proteção dos direitos humanos e também com os direitos das crianças preconizado pelo Pacto Global da Nações Unidas.

Por fim, pode-se observar que a proteção dos direitos humanos das crianças de forma integral (ou ampliada) representa um caminho para a construção da RSE, sendo que os elementos positivos já encontrados confirmam as contribuições. Contudo, a realização de ações isoladas de algumas empresas não viabiliza a construção integrada da RSE, sendo necessária a criação de redes entre empresas e fornecedores para que toda a cadeia produtiva esteja em consonância com a RSE e a proteção dos direitos humanos das crianças.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABNT NBR ISO 26000. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Diretrizes sobre responsabilidade social. *Guidance on social responsibility*. Primeira edição 01.11.2010. Válida a partir de 01.12.2010.

ARCELORMITTAL. Código de Conduta. Disponível em: <<http://brasil.arcelormittal.com.br/pdf/responsabilidade-corporativa/governanca-transparente/politicas-diretrizes/codigo-conduta-a4.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

ARCELORMITTAL. Política de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://corporate.arcelormittal.com/~media/Files/A/ArcelorMittal/corporate-responsibility/publications-and-reports/archive/arcelormittal-policies/720-0-21-HumanRightsPolicy-Port.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BERROD, Frédérique; LARONZE, Flor; SCHWALLER, Emile. L'entreprise sociale comme modèle d'entreprise RSE. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. La RSE saisie par le droit: perspectives interne et internationale. Editions A. Pedone, 2016.

BOLTON GRUP. Código de Ética, 2011, p. 5. Disponível em: <http://www.boltongroup.net/flash/Code-of-Ethics/COE_POR_HR.pdf>. Acesso em 10 jan. 2017.

BOLTON GRUP. Política de Direitos Humanos, 2016, p. 5. Disponível em: <http://www.boltongroup.net/reader/pdf/HRP_POR_070716.pdf>. Acesso em 10 jan. 2017.

BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño em el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño. In: García Méndez, Emilio y Beloff, Mary (comps.). Infancia, ley y democracia en América Latina, Ed. Temis/Depalma, Bogotá, 1 ed, 1998

CASTILHOS, Silmara de Fátima. Lazer, consumo e auto-regulamentação publicitária: contribuição ao estudo da proteção do consumidor infantil. Dissertação apresentada na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2319/88005.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

CCIP. Grupo Coca-Cola Iberian Partners. Código de Conduta. 2015. Disponível em: <http://www.ccepiberia.com/assets/pdf/CCIP_Codigo_conducta_2015_pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

COCA COLA. The Coca Cola Company. Human Rights Policy. 2014. Disponível em: <<http://www.coca-colacompany.com/content/dam/journey/us/en/private/fileassets/pdf/2014/11/human-rights-policy-pdf-english.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; SPENCE, Laura J., Corporate Social Responsibility: In: Global Context, 2008. Corporate Social Responsibility: Readings and Cases in Global Context, pp. 3-20, Routledge, 2008.

GAS NATURAL FENOSA. Código de Ética. 2014. Disponível em: <https://www.gasnaturalfenosa.com.br/servlet/ficheros/1297149034777/CE_PT_nov_2014_acc,2.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

GAS NATURAL FENOSA. Política de Direitos Humanos da Gas Natural Fenosa. Disponível em:

<https://www.gasnaturalfenosa.com.br/servlet/ficheros/1297092861115/349%5C408%5CPol%5C%ADtica_DDHH_Portugu%5C%A9s,27.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

GAS NATURAL FENOSA. Política de Responsabilidade Corporativa. 22 mar. 2013. Disponível em:

<https://www.gasnaturalfenosa.com.br/servlet/ficheros/1297136912853/PoliticadeResponsabilidadePOR_230713,0.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

MONSANTO. Monsanto 2015 Sustainability Report. Disponível em:

<<http://www.monsanto.com/global/br/quem-somos/documents/monsanto-sustainability-report-2015.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

MOREIRA, Anieli Galvão et al. Marketing e sua relação com o público infantil.

Revista Científica On-line Tecnologia. v.2, n.1, nov, 2013. Disponível em

<<http://www.fatecguaratingueta.edu.br/revista/index.php/RCO-TGH/article/view/39/33>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

NESTLÉ. Código de Conduta Empresarial da Nestlé. 2008. Disponível em:

<<https://empresa.nestle.pt/recursoshumanos/documents/codigo-conduta-empresarial.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

NESTLÉ. Princípios Corporativos Empresariais da Nestlé. jun. 2010. Disponível em:

<http://www.nestle.com/asset-library/documents/library/documents/corporate_social_responsibility/nestle_corporate_business_principles__portuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

NESTLÉ. Princípios Nestlé de Gestão Empresarial. jun. 2010. Disponível em:

<http://www.nestle.com/asset-library/documents/library/documents/corporate_social_responsibility/nestle_corporate_business_principles__brazilianportuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

OEA. Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur on Freedom of Expression. El Derecho de acceso a la informacion en el marco jurídico interamericano = the inter-American legal framework regarding the right to access to information / Relatoria Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA documentos oficiales; OEA Ser.L/ V/ II CIDH/RELE/INF, 2009.

OHCHR. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Consejo De Derechos Humanos. 23º período de sesiones Temas 2 y 3 de la agenda.

Resumen de la reunión de un día completo de duración sobre los derechos del niño. §16. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Pages/ResDecStat.aspx>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

OHCHR. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights.

Consejo da Europa. Derecho de toda persona al disfrute del más alto nivel posible de salud física y mental. A/HRC/RES/15/22. Consejo de Derechos Humanos 15º período de sesiones Tema 3 de la agenda Promoción y protección de todos los

derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo, 2010.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

ONTINI, Alaerte Antonio Martelli. Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 30, jun 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416>. Acesso em: 12 dez. 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Pacto Global da Nações Unidas. 26 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

ONU. "Resumen de la reunión de un día completo de duración sobre los derechos del niño", realizada em 18 de junho de 2014 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. §7º. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Pages/ResDecStat.aspx>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAN. Rainforest Action Network. Shareholders Beware. Jun. 2016. Disponível em: <https://d3n8a8pro7vhmx.cloudfront.net/rainforestactionnetwork/pages/16092/attachments/original/1464709963/SHAREHOLDERS_BEWARE_WEB.pdf?1464709963>. Acesso em: 03 nov. 2016.

SACCONI, Lorenzo. Corporate Social Responsibility (CSR) as a Model of 'Extended' Corporate Governance: An Explanation Based on the Economic Theories of Social Contract, Reputation and Reciprocal Conformism. Fev. 2004. LIUC, Ethics, Law and Economics Paper. n. 142.

SANTANDER. Política de Direitos Humanos. 14 nov. 2014. Disponível em: <<https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Governanca/PDF/Politica%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2010, p. 366.

SODEXO. Código de Conduta do Fornecedor Sodexo. 2014. Disponível em: <http://br.sodexo.com/files/live/sites/sdxcom-br/files/050C_Country.com_Brazil_%28Portuguese%29/Building_Blocks/LOCAL/Multimedia/PDF/Codigo_de-Conduta-do-Fornecedor2014.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SODEXO. Política sobre Direitos Humanos. 2013. Disponível em: <http://www.sodexobeneficios.com.br/sites/br/files/201302%20images%20brazil/Direitos%20Humanos_Sodexo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

THE LANCET. Our future: a Lancet commission on adolescent health and wellbeing. v. 387, n. 10036, p2423–2478, 11 jun. 2016. Disponível em: <[http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(16\)00579-1.pdf](http://www.thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(16)00579-1.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2017.

UNICEF. Direitos das Crianças e Princípios Empresariais. 21 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unicef.org/csr/css/DRAFT_PRINCIPLES_portuguese.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

UNILEVER. Declaração de Política de Direitos Humanos da Unilever. Disponível em: <https://www.unilever.com/Images/portuguese-brazil_human-rights-policy_tcm244-438235_1_en.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

UNILEVER. Plano de Sustentabilidade da Unilever 2015/16. maio 2016. Disponível em: <https://www.unilever.com.br/Images/03-06-a-unilever-brasil-pt_tcm1284-483195_pt.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

VALE. Código de Ética e Conduta. Disponível em: <http://www.vale.com/pt/aboutvale/ethics-and-conduct-office/code-of-ethics/documents/codigo-conduta-etica/vale_0238_cod_conduta_digi_final_ls.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

VALE. Guia de Direitos Humanos. 03 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.vale.com/PT/aboutvale/sustainability/Documents/guia-direitos-humanos-03-12-2013.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

VALE. Política de Direitos Humanos (GLOBAL). 29 maio 2014. Disponível em: <<http://www.vale.com/PT/aboutvale/sustainability/Documents/politica-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.